

PROCESSO - A. I. Nº 269277.0003/07-0
RECORRENTE - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (BUTANO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0362-11/09
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0288-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Pedido **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão CJF nº 0362-11/09), que deu provimento ao Recurso de Ofício anteriormente apresentado e restabeleceu a exigência contida no presente Auto de Infração, que foi lavrado em 26/07/2007, imputando ao sujeito passivo a utilização de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento por ter ocorrido apropriação de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$209.291,67, acrescido da multa de 60%.

O Pedido de Reconsideração aviado pelo sujeito passivo encontra-se às fls. 275/278 e a PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 283/285, manifestou-se pelo seu não conhecimento.

Às fls. 286/290, vieram aos autos os comprovantes de pagamento integral do valor lançado no presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 286/290, constata-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento integral do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque considero **PREJUDICADO** o Pedido de Reconsideração apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, declaro **EXTINTOS** o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de p

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Pedido de Reconsideração apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269277.0003/07-0, lavrado contra **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (BUTANO)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS